

INTERESSADO: Geremias de Souza Neto

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados na Escola SENAI "Nami Jafet" Mogi das Cruzes.

RELATORA: Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 1923/75, CPG, Aprovado em 25/06/75
Com. ao Pleno em 16 de Julho de 75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- A Divisão Regional de Educação do Vale do Paraíba, pelo Processo nº 161/75 - III - DRE, solicitou pronunciamento deste Conselho sobre as providências que deveria tomar a fim de regularizar a vida escolar do aluno Geremias de Souza Neto para que a Escola de 1º e 2º Graus "Nossa Senhora Aparecida", em São José dos Campos - SP, providenciasse a expedição do Certificado de conclusão do 1º grau ao referido aluno.

1.2- É o seguinte o histórico escolar do aluno Geremias de Souza Neto:

1.2.1- curso primário com 4 (quatro) séries;

1.2.2- curso de aprendizagem industrial com 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Nami Jafet", em Mogi das Cruzes, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3- em 30 de junho de 1970, recebeu o Certificado de Aprendizagem na especialidade de "Ajustador";

1.2.3- no ano de 1973, com a apresentação do Certificado de Aprendizagem expedido pelo SENAI, matriculou-se na 7ª série do GESC "Dr. Deodato Wertheimer", em Mogi das Cruzes, onde fez adaptações das disciplinas: Geografia, História, Francês e Técnicas Comerciais e foi aprovado.

1.2.5- Em 1974, obteve transferência para a 8ª série da Escola de 1º e 2º graus "Nossa Senhora Aparecida", em São José dos Campos.

PROCESSO CEE- Nº 711 / 75 PARECER CEE-Nº 1923/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluam disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Geremias de Souza Neto, na Escola SENAI "Nami Jafet", em Mogi das Cruzes, como equivalentes aos cumpridos na sétima série do ensino do 1º grau, podendo-se, portanto, convalidar-lhe a matrícula na 7ª série, efetivada em 1973, bem como os atos escolares subsequentes na 7ª e 8ª séries do 1º grau.

São Paulo, 25 de Junho de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 25 de junho de 1975.

a) Consº. Eloysio Rodrigues da Silva.

Vice- Presidente no exercício da Presidência.